



Número: **1008836-74.2024.4.01.3900**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA**

Última distribuição : **28/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Tratamento médico-hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
V. A. L. M. (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ESTADO DO PARÁ (REU)	
MUNICÍPIO DE BELEM (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2058550689	28/02/2024 16:19	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial	Polo ativo
2058550692	28/02/2024 16:19	<a href="#">Inicial - saude -VERON ALBERTH</a>	Inicial	Polo ativo
2058550693	28/02/2024 16:19	<a href="#">1. VERON DOCS PESSOAS_2023_10_16_08_57_44_977</a>	Documento Comprobatório	Polo ativo
2058550694	28/02/2024 16:19	<a href="#">2. VERON DOCS PRETENSÃO_2023_10_16_09_00_19_913</a>	Documento Comprobatório	Polo ativo
2058550695	28/02/2024 16:19	<a href="#">3. Resposta ao ofício 313.2023.SS.DPU.PA</a>	Documento Comprobatório	Polo ativo
2058568646	28/02/2024 16:19	<a href="#">4. RESPOSTA AO OFÍCIO 314.2023.SS.DPU.PA E SOLICITAÇÃO DO EXAME PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL do CI</a>	Documento Comprobatório	Polo ativo
2058618652	28/02/2024 16:51	<a href="#">Informação de Prevenção Negativa</a>	Informação de Prevenção Negativa	Interno
2094500150	20/03/2024 17:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno
2094664195	20/03/2024 17:42	<a href="#">Certidão de Intimação</a>	Certidão de Intimação	Interno
2119368689	05/04/2024 18:00	<a href="#">Emenda à inicial</a>	Emenda à inicial	Polo ativo
2125211758	02/05/2024 13:59	<a href="#">Intimação polo passivo</a>	Intimação polo passivo	Interno
2125223859	02/05/2024 14:38	<a href="#">Certidão</a>	Certidão	Interno
2125225412	02/05/2024 14:43	<a href="#">Certidão</a>	Certidão	Interno
2125225464	02/05/2024 14:43	<a href="#">tela natjus</a>	Documentos Diversos	Interno
2126651225	10/05/2024 11:26	<a href="#">Petição intercorrente</a>	Petição intercorrente	Polo passivo
2127518261	15/05/2024 17:27	<a href="#">Petição intercorrente</a>	Petição intercorrente	Polo passivo

213689632 4	11/07/2024 09:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno
213691435 7	11/07/2024 09:41	<a href="#">Certidão de Intimação</a>	Certidão de Intimação	Interno
213692794 5	11/07/2024 10:44	<a href="#">Citação</a>	Citação	Interno
213693027 7	11/07/2024 10:44	<a href="#">Citação</a>	Citação	Interno
213693108 8	11/07/2024 10:44	<a href="#">Citação</a>	Citação	Interno
213739748 3	15/07/2024 08:16	<a href="#">Devolução de Mandado</a>	Devolução de Mandado	Interno
213739769 4	15/07/2024 08:16	<a href="#">proc 1008836-74 - MUNICÍPIO DE BELÉM - CIT E INT - WHATSAPP</a>	Documento Comprobatório	Interno
213739809 2	15/07/2024 08:21	<a href="#">Devolução de Mandado</a>	Devolução de Mandado	Interno
213739811 1	15/07/2024 08:21	<a href="#">PROC 1008836-74 - INIÃO - CIT E INT - WHATSAPP</a>	Documento Comprobatório	Interno
213739854 8	15/07/2024 08:25	<a href="#">Devolução de Mandado</a>	Devolução de Mandado	Interno
213739855 7	15/07/2024 08:25	<a href="#">PROC 1008836-74 - ESTADO DO PARÁ - CIT E INT - WHATSAPP</a>	Documento Comprobatório	Interno
213741531 4	15/07/2024 09:50	<a href="#">P_PETIÇÃO (OUTRAS)_1559343336 EM 15/07/2024 09:50:53</a>	Petição intercorrente	Polo passivo

em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA \_\_\_ª VARA FEDERAL DO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO: AUTORA MENOR DE  
IDADE**

**PAJ 2023/003-03992**

VERON ALBERTH LUZ MESQUITA, brasileiro, menor impúbere, cursando educação infantil, portador do RG nº 10230626, inscrito no CPF sob o nº 088.522.132-01, representado por RITA DE CASSIA SOUSA LUZ, brasileira, portadora do RG nº 4464974, inscrita no CPF sob o nº 956.236.202-72, ambos residentes e domiciliados à Rua SILVA CASTRO, 487, PI SILVA CASTRO E JOSE BONIFÁCIO, Bairro: GUAMÁ, CEP: 66075-104, Belém-PA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, propor.

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE  
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**

em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, devendo ser citada através da Advocacia Geral da União, com endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, 625 - Campina, CEP: 66017-070, nesta cidade de Belém/PA, do ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, devendo ser citado através de sua Procuradoria, localizada na Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, CEP 66.025-540, Belém/PA e do MUNICÍPIO DE BELÉM/PA, pessoa jurídica de direito público interno, devendo ser citado através de sua Procuradoria localizada na Trav. 1º de Março, nº 424, Centro, CEP 66.017-120, Belém/PA, diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Preliminarmente, o demandante, com base no art. 98 do CPC e na Lei 1.060/50, requer a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que não possui meios de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tendo, inclusive, a sua assistência jurídica sido deferida por esta defensoria.

Rua Boaventura da Silva, n.º 180, Bairro Reduto - CEP 66.053-050 – Belém/PA  
Fone: (91) 3110 – 8000 | [www.dpu.def.br](http://www.dpu.def.br)

1



## **2 - DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

Conforme o art. 44, incisos I e XI, da Lei Complementar n.º 80/1994, com as alterações trazidas pela LC n.º 132/2009, são prerrogativas dos membros da DPU: a) o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, inclusive, com a remessa dos autos; b) a contagem em dobro de todos os prazos processuais; c) representação da parte nos feitos administrativos e judiciais, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Assim, requer a Vossa Excelência que todas as intimações sejam feitas pessoalmente à DPU em Belém, contando-se em dobro todos os prazos processuais, devendo ser dispensada, ademais, a exigência de procuração, conforme preceitua o artigo 287, II do Código de processo Civil de 2015.

### **2.1. DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, AUTORA MENOR DE IDADE**

O artigo 141, caput, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), combinado com o artigo 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil, asseguram prioridade na tramitação dos atos processuais relativos às partes que se enquadram como criança ou adolescente.

Portanto, em conformidade com o artigo 1.048, § 1º do Código de Processo Civil e com os documentos que acompanham a peça exordial, a parte autora possui atualmente 14 (quatorze) anos de idade, fazendo jus, portanto, à tramitação prioritária prevista em lei.

## **3 - DOS FATOS**

O Requerente possui 03 (três) anos de idade, é diagnosticado com transtorno do espectro autista (cid-10 f84.0 e cid-11 6A02.Z). O médico responsável solicitou a realização de exames específicos, em especial exame de Análise Molecular para Síndrome do X Frágil.

Por se tratar de procedimento, o exame de Análise Molecular para Síndrome do X Frágil não é passível de registro ANVISA, não foi encontrado registro para as metodologias empregadas no exame (método Southern blotting e combinação de ensaios por PCR).



Porém, não foi encontrado o procedimento na tabela SIGTAP do SUS.

Não há menção do exame no PCDT do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo.

Segundo o PCDT para Diagnóstico Etiológico da Deficiência Intelectual, o exame objeto do PAJ está recomendado para os indivíduos do sexo masculino com quadro clínico indicativo de síndrome do X frágil

Desta forma, o demandante tentou realizar os exames por intermédio do Laboratório Central do Sistema Único de Saúde, o qual negou a realização do tratamento, sob o argumento de que o referido procedimento pleiteado PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL não consta na tabela SIGTAP do SUS tampouco consta no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (Portaria Conjunta SCTIE/SAES/MS nº 7, de 12 de abril de 2022).

Sendo assim, o Autor procurou esta Defensoria Pública, visando intermediar administrativamente a obtenção do referido exame médico, de modo que foi enviado ofício nº 314/2023/SS/DPU/PA para a o âmbito da Secretaria de Saúde Pública (SESPA) e também foi enviado o ofício nº 313/2023/SS/DPU/PA para a Secretaria Municipal de Saúde (SESMA). Todavia, a SESPA havia informado que: “Ele está com uma consulta marcada para o dia 19/02/2024 7:30h. Consulta Genética Médica”, acrescentou que a RL do assistido, Rita De Cássia Souza Luz, foi devidamente comunicada sobre o agendamento da consulta.

Ademais, a Diretoria DDASS/SESPA anexou o comprovante de agendamento da Consulta Genética Médica, para 19/02/2024 às 07:30. Diante disso, entramos em contato telefônico com a Sra. Rita de Cássia (RL do assistido), a qual confirmou a realização da referida consulta na data referida e acrescentou que foi solicitado o exame PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL, porém a RL do assistido informa que não possui condições financeiras para custear o referido exame, visto que o mesmo não é realizado no CIIR. Além disso, a Sra. Rita de Cássia informou que o assistido realiza acompanhamento no Hospital Bettina Ferro na mesma especialidade (Genética Médica). Conforme Guia em anexo, o Hospital Bettina Ferro também realizou solicitação do Exame PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL, porém como já foi dito, a RL afirmou que não possui condições financeiras para arcar com a realização do referido exame.



Obs: As consultas de retorno tanto no Hospital Bettina Ferro, quanto no CIIR conforme a RL informou, somente serão agendadas mediante o resultado do Exame PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL.

Sob esse viés, A SESMA havia respondido, informando sobre a impossibilidade de atendimento da demanda por não haver prestador vinculado à rede municipal de Saúde que realize o exame solicitado

Diante do exposto, não restaram alternativas, a não ser mover o aparato jurisdicional como forma de obter a realização do exame, diante da comprovada responsabilidade solidária dos entes federativos em promover o acesso de todos à saúde, como medida da mais lúdima e clara justiça.

#### **4 - DO DIREITO**

##### **4.1 DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS**

A Constituição da República de 1988 consagra como fundamento da República em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana e, ainda, dada a inestimável importância de garantir a todo cidadão o acesso efetivo a um sistema de saúde adequado, o Constituinte dedicou dentre os direitos sociais, seção exclusiva ao tema, conforme art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aduzindo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem o acesso universal e igualitário de todos os cidadãos.

Ademais, enuncia o artigo 198, do mesmo diploma legal as diretrizes que norteiam a atuação do Estado na efetivação do acesso ao serviço de saúde, dentre as quais se destaca a contida no inciso II<sup>1</sup>.

Sendo assim, impõe a Carta Maior como prestação positiva do Estado o acesso à saúde, que não está sujeita às limitações ou restrições de atendimento, abrangendo, portanto,

---

<sup>1</sup> Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:  
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (grifo nosso)



a realização dos exames que ensejaram a presente demanda. Ademais, o atendimento integral está consubstanciado na obrigação de o Poder Público garantir a prestação da saúde como dever constitucional, viabilizando a existência digna de qualquer ser humano, dentro das possibilidades técnicas e dos avanços médicos atualmente existentes.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 273834, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, reconheceu a prerrogativa indisponível do direito à saúde a todas as pessoas.

Neste sentido, conclui-se que toda pessoa possui o direito social à saúde, sendo este considerado como uma liberdade positiva, ou seja, cabe ao Estado agir positivamente, com a finalidade de suprir esta necessidade coletiva. Outrossim, se o sistema é único, a responsabilidade é solidária, conforme dispõe o §1º do art. 198 da CF<sup>2</sup>.

Não há, pois, que se falar em quinhão de responsabilidade da União, do Estado e do Município, como costumam alegar os entes federativos quando demandados judicialmente.

Note-se que o Sistema Único de Saúde caracteriza-se pela descentralização, "com direção única em cada esfera de governo", e é regido, dentre outros, pelo princípio da "integralidade de assistência", ou seja, um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, específicos a cada caso e suas complexidade, bem como pelo preceito da "conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população".

Desta forma, cumpre destacar os julgados proferidos pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região, acerca da **responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito à saúde**.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A

<sup>2</sup> O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.



JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (Súmula 568/STJ). 2. **Este Superior Tribunal de Justiça tem firmada a jurisprudência de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a tratamento de problema de saúde.** Precedentes: REsp. 1.657.913/RJ, Rel. Min HERMAN BENJAMIN, Dje 20.6.2017; AgInt nos Edcl no AREsp. 959.082/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 16.5.2017. (Superior Tribunal de Justiça STJ – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1088226 MG 2017/0088438-0, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho).

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). 2. **É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão.** No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em assegurar internação e suporte de terapia intensiva ao paciente, conforme constou do relatório de internação expedido pela Secretaria de Saúde Municipal de Uberlândia, no qual foi expressamente consignada a necessidade de internação e suporte de terapia intensiva. 3. **Quanto à alegação da reserva do possível, em caso tais “O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da “reserva do possível”, pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais,** principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana. (AGRSLT-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Miguieriam, Corte Especial, DJ de 26.2.2010). 4. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 – AC: 42137720074013803 MG 0004213-77.2007.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/01/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.348 de 11/02/2014).



O Supremo Tribunal Federal também pronunciou-se acerca da questão, em decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Celso de Melo, senão vejamos:

**A reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (ADPF 45-9 MC/DF – DJU 04.05.2004 – p. 12)**

**Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (artigo 5º, caput, e artigo 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. (Pet 1.246/SC).**

Por fim, a egrégia corte, em julgamentos escoteiros, teve a oportunidade de ao apreciar casos semelhantes, proclamar:

O caráter programático da regra inserta no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (AGRRE/RS – 271286-8 – Rel. Min. Celso de Mello – v.u. – J. 02.08.2000)

Portanto, resta incontroversa a responsabilidade solidária dos Entes Federativos em fornecer o devido tratamento de saúde que abrange, inclusive, a realização de exames médicos imprescindíveis ao tratamento da moléstia que acomete o demandante, pois a constituição não impôs limitação constitucional do direito à saúde, sendo razoável deduzir que o pleito do Autor merece a devida tutela jurisdicional, diante da negativa dos órgãos públicos competentes.

#### **4.2 DA OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O EXAME MÉDICO**



A inércia em realizar o exame médico em comento decorre da má gestão dos Entes Federativos que apesar de gozarem de recursos disponíveis para tanto, não o aplica em políticas públicas e econômicas capazes de efetivar o acesso à saúde, de forma universal e igualitária aos cidadãos.

Desta forma, caso o Poder Executivo não cumpra sua missão de fornecer adequadamente os serviços de saúde, o Poder Judiciário tem legitimidade para impor às autoridades administrativas a efetivação desse direito fundamental, afinal, a Constituição não é uma mera declaração de intenções políticas, mas um documento revestido de força normativa, de modo que a judicialização do direito à saúde tem sido amplamente reconhecida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em todos os julgados, a Suprema Corte acena em prol da atuação do Poder Judiciário como instrumento de defesa do direito à saúde.

Neste sentido, insta ressaltar a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. ART.196 DA CRFB/88. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIA. 1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da obrigação dos réus de providenciarem a realização de exame médico de Doppler Venoso de MMI na rede pública de saúde e, caso inexista condições para tal, que o exame seja realizado em rede particular, às expensas dos réus. 2. A jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no artigo 196 – segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado” -, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimante condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art.1º, III, CRFB/88). 3. **No caso, verifica-se a existência de prova documental indicando a necessidade de realização do exame vindicado (Doppler Venosos de MMI), como condição essencial à preservação da saúde da demandante, elemento integrante do**



**mínimo existencial, por ser portadora de “edema crônico assimétrico dos MMI, com estigmas de insuficiência venosa” (solicitação de exame e receituário às fls. 21/22), circunstância que impõe a manutenção da sentença recorrida, devendo o Poder Judiciário garantir à melhoria da qualidade de vida da paciente.** (Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF -2- Reexame Necessário: REOAC 0000250-70.2014.4.02.5102 RJ 0000250-70.2014.4.02.5102. Desembargadora Relatora Vera Lúcia Lima).

Sendo assim, a disponibilidade dos tratamentos prescritos pelos médicos ou o seu custeio por parte dos entes federativos é imprescindível para que o Estado cumpra integralmente seu dever social, qual seja, o de proporcionar a todo e qualquer indivíduo desprovido de recursos financeiros, de forma igualitária, o acesso aos meios apropriados para o adequado controle da doença e, conseqüentemente, um aumento na qualidade de vida de quem necessita de tais tratamentos.

Portanto, como forma de se promover a máxima efetividade dos direitos sociais, garantindo-se a sobrevivência digna da pessoa e o seu mínimo existencial, é que se busca a obtenção do tratamento em comento.

## **6 - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Em harmonia com o princípio do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF), o art. 300 do Código de Processo Civil prevê o instituto da tutela antecipada, segundo o qual o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo<sup>3</sup>.

Na espécie, os requisitos que dão ensejo à concessão da liminar mostram-se presentes, diante da comprovada responsabilidade dos entes federativos em promover o acesso à saúde, restando inequívoca a probabilidade do Direito da parte autora em obter a realização do exame médico, imprescindível para o correto diagnóstico da sua doença e indicação do tratamento adequado.

Além disso, o Município de Belém não nega a existência do direito do Autor,

<sup>3</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



mas apenas não efetiva no tempo devido por não conseguir finalizar a licitação para a contratação do serviço, mesmo havendo tendo o processo administrativo sido aberto em 11/09/2018, há quase um ano. Dessa forma, incide perfeitamente ao caso o Enunciado nº 93 das JORNADAS DE DIREITO DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

**ENUNCIADO Nº 93**

Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Quanto ao perigo de dano ou de difícil reparação, decorre da própria natureza do provimento aqui pleiteado, pois o retardamento indevido da realização do exame nega o direito em obter o acesso à informação sobre os meios necessários para impedir o agravamento da doença.

Portanto, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe, pois os requisitos ensejadores foram preenchidos. Outrossim, uma vez sendo descumprida eventual tutela para realização do exame, requer-se, desde já, o bloqueio de verbas públicas para que o respectivo tratamento seja custeado em rede privada.

**7 – REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** requer:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC, pois a Autora é pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios;
- b) a intimação da DPU em todos os atos processuais e a contagem dos prazos em dobro para os Defensores Públicos Federais, consoante o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n.º 80/1994;
- c) a concessão de tutela de urgência, consistente na realização dos exames médicos **MICOLÓGICO DE RETO DAS LESÕES ENTRE OS DEDOS, TESTE DE CONTATO PADRÃO, TESTE DE CONTATO, HX2, RD 201, MX1 e EX1**, em quantos dias forem necessários para o completo restabelecimento da saúde do autor;



- d) a citação dos réus através de seus representantes legais para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia;
- e) a total procedência da ação, com a confirmação da tutela de urgência;
- f) a condenação dos réus em custas e honorários advocatícios, a serem revertidos para a Defensoria Pública da União, em caso de recurso.
- g) A **tramitação prioritária do feito**, tendo em vista que o autor é criança com 03 (três) anos de idade, com fundamento no artigo 1.048, § 1º do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, pericial e a testemunhal.

Por fim, em atenção ao art. 319, VII, do CPC, a parte autora informa que não tem interesse em realizar audiência de conciliação, haja vista o caráter indisponível do bem jurídico em questão, qual seja, o direito à saúde.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

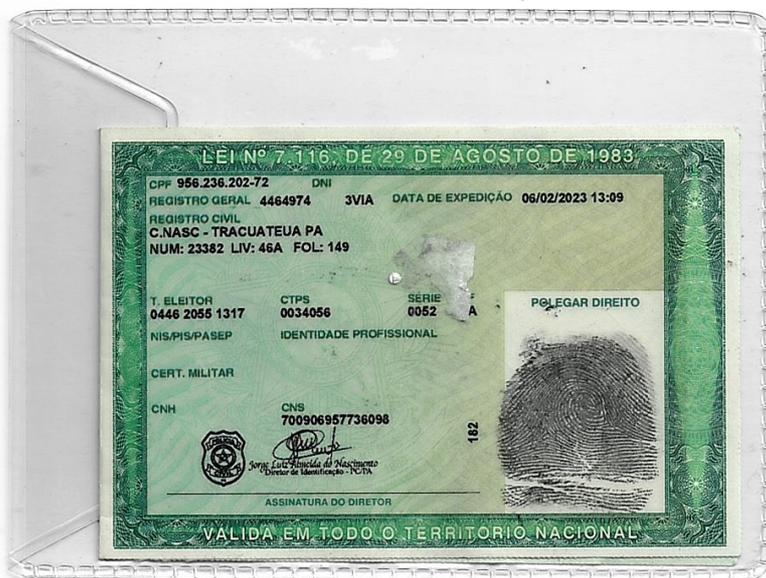
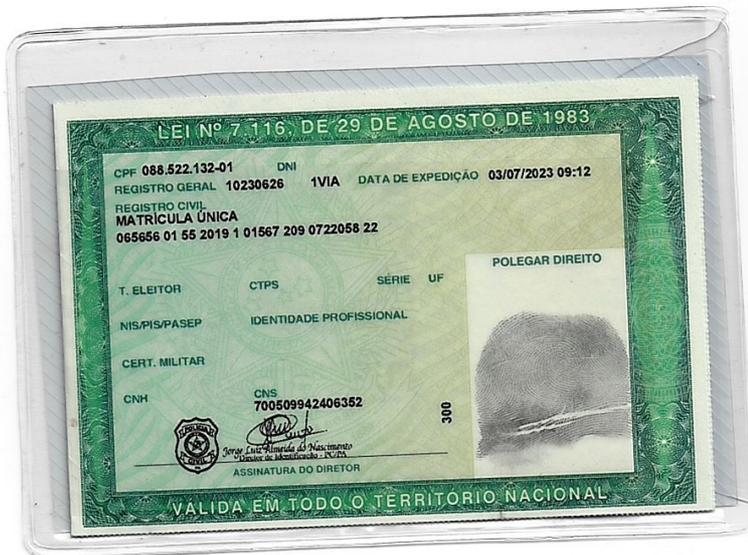
Belém/PA, 28 de fevereiro de 2024.

**DRA. FERNANDA ROCHA RAMOS**  
**DEFENSORA PÚBLICO FEDERAL**

**JUDITE FREITAS DO ROSÁRIO**  
**ESTÁGIARIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**







Você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Preze a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes.

Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Número **34056** Série **0005212**



*Rita de Lúcia Souza Iguez*  
 ASSINATURA DO PORTADOR





Para falar com a TIM  
📱 Acesse APP Meu TIM ou o site tim.com.br  
📞 Converse no WhatsApp (41) 4141 4141  
🗎 Deficiente auditivo e de fala, acesse a CIC no site tim.com.br/acesibilidade



TIM S.A.  
Av. Senador Lemos, 4079  
Sacramento - Belém - PA  
CNPJ: 02.421.421/0011-93 | I.E.: 15.208.486-0  
CNPJ da Matriz: 02.421.421/0001-11

**RITA DE CASSIA SOUSA LUZ**  
R SILVA CASTRO, 487, PI SILVA CASTRO E JOSE BONIFACIO  
GUAMA  
66075-104 - BELEM - PA



Pague com Pix

VALOR  
**R\$ 65,99**

VENCIMENTO  
**01/10/2023**

FATURA	PERÍODO	EMIÇÃO	POSTAGEM
5035718816	07/08 a 06/09	07/09/2023	19/09/2023

SEU NÚMERO TIM

**91 99914-0247**

CPF/CNPJ

95623620272

Cliente

1.319991486

Quantidade de acessos

1



**Olá, RITA! Conheça a Fatura Fácil TIM.**

Agora ficou mais fácil revisar e pagar a sua fatura. Acompanhe seu consumo, veja seu detalhamento da fatura e muito mais através do Meu TIM.



**Atenção**

ⓘ O valor final de sua fatura foi reduzido para refletir a redução da alíquota de ICMS decorrente da Lei Complementar n.º 194/2022. Tal redução pode ser observada no desconto identificado como 'Ajuste ICMS' e no valor final de sua fatura.



**Fique por dentro**

FATURA RESUMO

**TIM CTRL Redes Sociais 5 0**

📄 Plano

R\$ 65,99

**Total geral**

**R\$ 65,99**





Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome  
Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único

### Comprovante de cadastro

*Sua família está cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal!*

#### Dados da família

<b>Código familiar</b> 6971140583	<b>Data de cadastro</b> 21/03/2022	<b>Última atualização</b> 21/03/2022	<b>Cadastro atualiz:</b> SIM
<b>Município de cadastramento</b> BELEM/PA	<b>Faixa de renda familiar total</b> Até meio salário mínimo	<b>Faixa de renda familiar por pessoa (per capita)</b> Até R\$ 105,00	
<b>Endereço</b> GUAMA - RUA SILVA CASTRO 487 - CEP: 66.075-104			

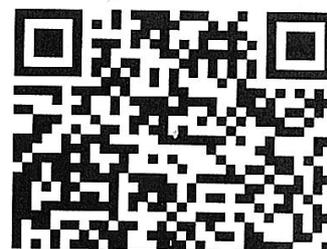
#### Integrantes da família

Nome	Data de nascimento	NIS, PIS ou PASEP	Estado cadastral	Parentesco com o RF
RITA DE CASSIA SOUSA LUZ	05/10/1981	23879177763	Cadastrado	Pessoa Responsável pela Unidade Familiar RF
VERON ALBERTH LUZ MESQUITA	24/12/2019	21355873888	Cadastrado	Filho(a)

#### Autenticidade

A autenticidade poderá ser confirmada informando a **chave de segurança** no site do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

<https://cadunico.dataprev.gov.br/#/validacao-comprovante>



Chave de segurança

**F.dR40.lfPI n7Tk**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES  
UNIDADE HOSPITALAR BETTINA FERRO DE SOUZA/UHBFS/UFPA-EBSEH



**# LAUDO MÉDICO#**

MENOR VERON ALBERTH LUZ MESQUITA, 03 ANOS E 05 MESES,  
APRESENTA QUADRO DE ATRASO DE FALA, ALTERAÇÃO  
COMPORTAMENTAL E DEFICIT NA COMUNICAÇÃO SOCIAL, SENDO O  
DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

NECESSITA REALIZAR TERAPIA COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR:

- FONOAUDIOLOGIA (ANALISE DO COMPORTAMENTO -ABA);
- TERAPIA OCUPACIONAL (INTEGRAÇÃO SENSORIAL);
- TERAPIA OCUPACIONAL (ANALISE DO COMPORTAMENTO -ABA);
- PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL (ANALISE DO COMPORTAMENTO -ABA).

O CARATER DE SUA PATOLOGIA É PERMANENTE E SEM CURA

CID-10 F84.0  
CID-11 6A02.Z

*Dra. Joelma Karin Sagica Fernandes Paschoal*  
Neuropediatra  
CRM-PA 7997

05/06/23

**DRA. JOELMA KARIN SAGICA FERNANDES PASCHOAL**  
**NEUROPEDIATRA**  
**CRM-PA 7997**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES  
COMPLEXO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA



P/ VERON ALBERTH LUZ MESQUITA

### SOLICITAÇÃO DE EXAMES

1. HIBRIDIZAÇÃO GENÔMICA COMPARATIVA POR ARRAY OU SNP ARRAY (TUSS: 40503240)

INFORMAÇÃO CLÍNICA: TRASTORNO DE NEURODESENVOLVIMENTO DO ESPECTRO DO AUTISMO. HISTORIA FAMILIAR POSITIVA. CARIÓTIPO NORMAL. PROSEGUINDO INVESTIGAÇÃO DE ETIOLOGIA GENÉTICA.

BELÉM, 14 DE JULHO DE 2023.

  
DRA. ANTONETTE EL HUSNY  
MÉDICA GENETICISTA  
CRM-PA 9722

Hospital Bettina Ferro de Souza/ UFPA – Rua Augusto Corrêa, 01 – Guamá. CEP 66075-110, Caixa





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES  
COMPLEXO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA



P/ VERON ALBERTH LUZ MESQUITA

**SOLICITAÇÃO DE EXAMES**

1. ANÁLISE MOLECULAR PARA SÍNDROME DO X FRÁGIL - TUSS: 40314235

INFORMAÇÃO CLÍNICA: TRASTORNO DE NEURODESENVOLVIMENTO DO ESPECTRO DO AUTISMO.  
HISTORIA FAMILIAR POSITIVA.

BELÉM, 14 DE JULHO DE 2023.

  
DRA. ANTONETTE DE JESUSNY  
MÉDICA GENETICISTA  
CRM-PA 9722

Hospital Bettina Ferro de Souza/ UFPA – Rua Augusto Corrêa, 01 – Guamá. CEP 66075-110, Caixa postal 479. E-mail – [caminhar@ufpa.br](mailto:caminhar@ufpa.br), Contato 3201 6655



**SESMA**  
Secretaria de  
Saúde



**Ofício nº 1800/2023-NDJ/NSAJ/SESMA/PMB**

**Belém (PA), 11 de dezembro de 2023.**

Excelentíssima Senhora  
**Francinete Machado Cruz**  
**Assistente Social**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PARÁ  
SERVIÇO SOCIAL

Referência: Processo nº 38370/2023 - GDOC/SESMA - OFÍCIO 313/2023/SS/DPU/PA

Senhora Assistente,

Em atenção ao **OFÍCIO 313/2023/SS/DPU/PA**, encaminhado a esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, o qual faz referência à necessidade do menor **VERON ALBERTH LUZ MESQUITA** de realizar Exame de Análise molecular para Síndrome do X frágil.

Servimo-nos do presente, para encaminhar em anexo Memorando nº 667/2023 do Departamento de Regulação - DERE/SESMA com informações acerca da impossibilidade de atendimento da presente demanda em razão de não haver prestador vinculado a rede municipal de Saúde que realize o exame solicitado.

No mais, este Núcleo coloca-se à disposição.

Respeitosamente,

**ANDREA MORAES RAMOS**  
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA

Avenida Governador José Malcher, nº 2821 - São Brás,  
CEP 66090-100E-mail: [ndjsesma03@gmail.com](mailto:ndjsesma03@gmail.com) /  
[nsaj.sesma@gmail.com](mailto:nsaj.sesma@gmail.com)  
Tel: (91) 3184-6109



**SESMA**  
Secretaria de  
Saúde



**Memo. nº 667/2023-DERE/SESMA/PMB**

Belém/PA, 27 de Novembro de 2023.

À

**Dra. ANDRÉA MORAES RAMOS**  
**Diretora NSAJ/SESMA**

Em atenção à solicitação de providências contida no **OFÍCIO Nº 313/2023/SS/DPU/ (GDOC 38370/2023)**. Instaurada em razão da **CRIANÇA VERON ALBERTH LUZ MESQUITA** em que sua genitora solicita o Exame de Análise molecular para Síndrome do X frágil - tuss 40314235. Informamos que não dispomos de prestador vinculado a Esta Central Municipal de Saúde que realize o exame solicitado. Estamos impossibilitados em atender a demanda Solicitada.

Atenciosamente.

**GIZELY LIMA DE AGUIAR**

Coordenadora da Divisão de Controle e Avaliação Ambulatorial  
**DCA/DERE/SESMA**

Av. Governador José Malcher, nº 2821, 2º andar. Bairro São Brás, Belém/PA. CEP 66090-100.  
E-mail: [deresesma@hotmail.com](mailto:deresesma@hotmail.com)  
Tel: (91) 3184-6105



19/02/2024, 10:52

Email – [servicosocial.pa@dpu.def.br](mailto:servicosocial.pa@dpu.def.br)

Re: Resposta ao Ofício 314/2023/SS/DPU/PA – PAE 2023/1190246

Servico SOCIAL DPU-BELEM-PA

seg 19/02/2024 10:52

Mensagens enviadas

Para: SESPÁ DDASS <[ddass.sespa@gmail.com](mailto:ddass.sespa@gmail.com)>;

Bom dia, confirmamos recebimento e agradecemos pela colaboração.

Atenciosamente,  
Bruna Figueiró Martins  
Estagiária de Serviço Social-UDPU/BELÉM-PA  
Supervisionada pela Assistente Social Francinete Cruz.

☐

---

**De:** SESPÁ DDASS <[ddass.sespa@gmail.com](mailto:ddass.sespa@gmail.com)>

**Enviado:** segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024 10:15:48

**Para:** Servico SOCIAL DPU-BELEM-PA

**Assunto:** Resposta ao Ofício 314/2023/SS/DPU/PA – PAE 2023/1190246

**DE: DDASS/SESPA**

**PARA: DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL – Francinete Machado Cruz**

**Assunto:** exame de análise molecular para síndrome do X frágil

**Resposta ao Ofício** [314/2023/SS/DPU/PA – PAE 2023/1190246](#)

**Senhor(a)**

Em atenção ao Ofício encaminhado por esta DPU, para a Secretária de Estado de Saúde Pública, pleiteando a realização de exame de análise molecular para síndrome do X frágil, em favor do menor V.A.L.M, vimos informar o que segue anexo:

Atenciosamente

**Secretaria DDASS/SESPA**  
Travessa Lomas Valentinas, 2190 - Marco  
E-mail: [ddass.sespa@gmail.com](mailto:ddass.sespa@gmail.com)





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**  
**DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E AUDITORIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE –**  
**DDASS**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PARÁ - DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL**

Processo: PAE nº 2023/1190246

Belém, 19 de fevereiro de 2024

**DE: DDASS/SESPA**

**PARA: DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL – Francinete Machado Cruz**

**Assunto:** exame de análise molecular para síndrome do X frágil

**Resposta ao Ofício** 314/2023/SS/DPU/PA – PAE 2023/1190246

**Senhor(a)**

Em atenção ao Ofício encaminhado por esta DPU, para a Secretária de Estado de Saúde Pública, pleiteando a realização de exame de análise molecular para síndrome do X frágil, em favor do menor V.A.L.M, vimos informar o que segue:

“A avaliação foi solicitada por geneticista da rede municipal. e que se trata de procedimento que não consta na tabela SIGTAP;

“Ante a necessidade de atendimento do pleito e mesmo não havendo produção de exames nos sistemas do Ministério da Saúde seja no âmbito municipal e estadual, o processo foi direcionado para duas unidades de gestão estadual, no Município de Belém, para verificar a viabilidade de realização

Nesse interim, encaminhamos para conhecimento e providências, agendamento realizado pelo CIIR, para a especialidade de genética para avaliação e desdobramentos necessários que o usuário necessita. Esclarecemos que a CIIR já realizou contato com a mãe do usuário.

Nesse interim, segue em anexo os documentos comprobatórios das informações prestadas neste ofício.

Atenciosamente,

Ana Paula da Costa Reis  
Assessora Técnica DRA/DDASS/SESPA

**Guilherme Neves de Mesquita**  
Diretor da DDASS/SESPA





ANEXO I - COMPROVANTES DE AGENDAMENTOS

Centro Integrado de Inclusão e Reabilitação - CIIR							
Rodovia Arthur Bernardes, 1000 - Telégrafo 66110-010							
Contato: (91) 4042-2157 / 4042-2158 / 4042-2159							
Ramal Agendamento: 1024							
Email: agendamentos.ciir@indsh.org.br							
DADOS DO USUÁRIO							
Nome	Veron Alberth Luz Mesquita			Prontuário			
Nome Social				Telefone	-		
Nascimento	24/12/2019			Gênero	Masculino		
Mãe/Resp.	Rita de Cassia Sousa Luz			CNS	700509942406352		
Endereço	66063540 - Rua Silva Castro, nº			Cidade	Guamá - Belém - PA		
AGENDAS DO USUÁRIO							
Data / Hora	Tipo	Agenda	Classificação	Complemento	Setor	Local	Status
19/02/24 07:30	Consulta	Patricia Maria da Costa Braga	Interconsulta	Interconsulta	Consultório Genética Médica	Bloco B	Normal

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Fabricia Dias Maciel (Lei 11.419/2006)  
EM 16/01/2024 17:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 90336E7BCF31CIAE.08B4A678DBAF800E.F065C2CA82A181B9.FD9F6985A3CC23CA

Rodovia Arthur Bernardes, 1000 – Barreiro - Belém/PA  
CEP: 66117-005.  
☎ (91) 4042-2157/4042-2158/4042-2159

Identificador de autenticação: 9741743.0EFB.878.10DC2D7ED3D49C6000

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2023/1190246 Anexo Sequencial: 19





**INDSH - Centro Integrado de Inclusão e Reabilitação**

**CNPJ: 23453830001737**

End.: Artur Bernardes, 1000, Barreiro, PA

Fone: (91) 40422158

Paciente: **Veron Alberth Luz Mesquita**      Atendimento: **855111**      Prontuário: **103915**  
Endereço: **Rua Silva Castro, 0 Guamã, 66063540, Belém, PA**  
Data de emissão: **19/02/2024 09:17:23**      Data de Nascimento: **24/12/2019**  
Mãe: **Rita de Cassia Sousa Luz**

# SOLICITO: Pesquisa molecular do X frágil

# JUSTIFICATIVA: Alteração de comportamento

Dra. Patrícia Braga  
Genética Médica  
CRM-PI 5786 / RQE 3699

Dr. (a) Patrícia Maria da Costa Braga  
CRM 5786

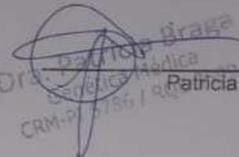




### Centro Integrado de Inclusão e Reabilitação - CIIR Parecer - Interconsulta

Paciente	Veron Alberth Luz Mesquita	Atendimento	855111
Data Nascimento	24/12/2019	Prontuário	103915
Mãe	Rita de Cassia Sousa Luz	Equipe	Medicos
Especialidade origem	Genética	Especialidade destino	Retorno Médico
Data	Motivo	Médico	CRM
19/02/2024	com exames	Patricia Maria da Costa	5786

Data : 19/02/2024 09:17:58

  
Dra. Patricia Maria da Costa Braga  
CRM-P 5786 / RJ

Patricia Maria da Costa Braga



**EBSERH**  
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES  
COMPLEXO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA



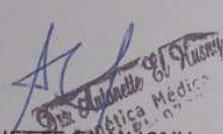
P/ VERON ALBERTH LUZ MESQUITA

### SOLICITAÇÃO DE EXAMES

1. ANÁLISE MOLECULAR PARA SÍNDROME DO X FRÁGIL - TUSS: 40314235

INFORMAÇÃO CLÍNICA: TRASTORNO DE NEURODESENVOLVIMENTO DO ESPECTRO DO AUTISMO.  
HISTORIA FAMILIAR POSITIVA.

BELÉM, 14 DE JULHO DE 2023.

  
DRA. ANTONETTE E. HUSNY  
MÉDICA GENETICISTA  
CRM-PA 9722



**EBSERH**  
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES  
COMPLEXO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA



P/ VERON ALBERTH LUZ MESQUITA

### SOLICITAÇÃO DE EXAMES

1. HIBRIDIZAÇÃO GENÔMICA COMPARATIVA POR ARRAY OU SNP ARRAY (TUSS: 40503240)

INFORMAÇÃO CLÍNICA: TRASTORNO DE NEURODESENVOLVIMENTO DO ESPECTRO DO AUTISMO.  
HISTORIA FAMILIAR POSITIVA. CARIÓTIPO NORMAL. PROSSEGUINDO INVESTIGAÇÃO DE ETIOLOGIA GENÉTICA.

BELÉM, 14 DE JULHO DE 2023.

  
DRA. ANTONETTE EL HUSNY  
MÉDICA GENETICISTA  
CRM-PA 9722





**Seção Judiciária do Estado do Pará**

Distribuição

---

PROCESSO: 1008836-74.2024.4.01.3900  
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]  
AUTOR: V. A. L. M.  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELEM

**INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO NEGATIVA**

A Distribuição da Seção Judiciária do Pará informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1008836-74.2024.4.01.3900.

Encaminhem-se os autos ao órgão julgador do processo.

BELÉM, 28 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Servidor





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
10ª VARA FEDERAL – JEF

PROCESSO: 1008836-74.2024.4.01.3900  
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: V. A. L. M.

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELEM

---

**DECISÃO**

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende, em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE BELÉM, a realização de exame necessário ao tratamento do autismo. Entendendo presentes os requisitos, requer o deferimento de tutela de urgência.

De pronto, verifica-se da inicial que o pedido da parte autora (realização dos exames médicos **MICOLOGICO DE RETO DAS LESOES ENTRE OS DEDOS, TESTE DE CONTATO PADRAO, TESTE DE CONTATO, HX2, RD 201, MX1 e EX1**) difere do nome do exame descrito nos fundamentos da inicial e nos documentos médicos da inicial para tratamento de autismo (**exame de Análise Molecular para Síndrome do X Frágil**).

Por sua vez, antes da apreciação de pedido liminar para realização de exames ou fornecimento de medicamentos ou materiais médicos, o Conselho Nacional de Justiça recomenda a prévia oitiva dos réus e do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário NATJUS (Recomendação nº 146/2023, art. 2º).

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial adequando o pedido aos fundamentos da inicial.

Após a emenda à inicial, **intimem-se** os réus e o NATJUS para prestarem informações, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo:

i) apresentar demonstrativo dos custos envolvidos para a realização do exame;

ii) informar se o exame é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde e se já faz parte dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas firmadas pela Comissão



Nacional de Incorporação de Tecnologia do SUS;

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos Este despacho tem força de mandado judicial e de ofício, para todos os fins de direito.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

**HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES**

**Juiz Federal da 10ª Vara/SJPA**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Pará**  
10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA

---

**PROCESSO:** 1008836-74.2024.4.01.3900  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
**POLO ATIVO:** VERON ALBERTH LUZ MESQUITA  
**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

## INTIMAÇÃO DAS PARTES

Decisão de ID [2094500150](#)

Partes intimadas do ato proferido:

**VERON ALBERTH LUZ MESQUITA:**

Meio: Sistema  
Prazo: 15 dias

Decisão ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.  
Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

BELÉM, 20 de março de 2024.

10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA





NÚCLEO REGIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PARÁ  
Rua dos Mundurucus, 1794 - Bairro Batista Campos - CEP 66033-718 - Belém - PA  
entre Av. Serzedelo Correa e Tv. Padre Eutíquio

## PETIÇÃO

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ.

Processo nº [10088367420244013900](#)  
PAJ nº 2023/003-03992

VERON ALBERTH LUZ MESQUITA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da **Defensoria Pública da União**, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **EMENDA À INICIAL**.

Desde logo, o autor esclarece que houve erro material no pedido *c* da ação, uma vez que o objetivo do processo é obter o exame de análise molecular para síndrome do X frágil, conforme constante da fundamentação da peça e da prescrição médica identificada sob o número 2058550694 - Página 3, e não os exames micológico de reto das lesões entre os dedos, teste de contato padrão, teste de contato, hx2, rd 201, mx1 e ex1.

Dessa forma, requer o recebimento da presente emenda à inicial, com a correção do equívoco material.

Como consequência, na petição inicial, onde está escrito "c) a concessão de tutela de urgência, consistente na realização dos exames médicos MICOLÓGICO DE RETO DAS LESÕES ENTRE OS DEDOS, TESTE DE CONTATO PADRÃO, TESTE DE CONTATO, HX2, RD 201, MX1 e EX1, em quantos dias forem necessários para o completo restabelecimento da saúde do autor", deve-se ler:

c) a concessão de tutela de urgência, consistente na **realização do exame médico de análise molecular para síndrome do X frágil**;

Pede deferimento.

Belém/PA, 5 de março de 2024.

**FERNANDA ROCHA RAMOS**

Defensora Pública Federal



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rocha Ramos, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 05/04/2024, às 17:54, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **7009345** e o  
código CRC **5E125FD8**.

---

08138.000043/2024-27

7009345v12





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Seção Judiciária do Pará**

10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA

## INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

**PROCESSO:** 1008836-74.2024.4.01.3900

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**POLO ATIVO:** VERON ALBERTH LUZ MESQUITA

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**Destinatários:**

UNIÃO FEDERAL

ESTADO DO PARÁ

MUNICIPIO DE BELEM

**FINALIDADE:** Intimar o(as) polo passivo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 5 dias.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para mais informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BELÉM, 2 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Pará**  
10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA

---

**PROCESSO Nº 1008836-74.2024.4.01.3900**

**CERTIDÃO**

Certifico que foi encaminhada a solicitação aos NATJUS Nacional, conforme Decisão retro, na data de hoje.

Status aguardando nota técnica.

Dou fé.

BELÉM, 2 de maio de 2024.

ANA CRISTINA GUIMARAES LAMEIRA  
Servidor





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Pará**  
10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA

---

PROCESSO Nº 1008836-74.2024.4.01.3900

**CERTIDÃO**

protocolo NATJUS.

BELÉM, 2 de maio de 2024.

ANA CRISTINA GUIMARAES LAMEIRA  
Servidor



## Solicitações de Notas Técnicas

Atualizar lista

+ Nova solicitação

Filtro

De

Até

Limpar

Status

Em preenchimento	Aguardando NatJus	Aguardando NatJus Nacional	Nota Técnica emitida
------------------	-------------------	----------------------------	----------------------

ID	Data	Paciente	Nº Processo	Status	
218045	02/05/2024 14:35	VERON ALBERTH LUZ MESQUITA	1008836- 74.2024.4.01.3900	Aguardando NatJus Nacional	Ações ▾

Total de registros: 1

« 1 »

Itens por página: 25 ▾





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO  
NÚCLEO GESTOR (PRU1R/CORESA/NUG)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 10ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SJPA

**NÚMERO: 1008836-74.2024.4.01.3900**

**PARTE(S): UNIÃO**

**PARTES(S): VERON ALBERTH LUZ MESQUITA E OUTROS**

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da r. decisão ID 2094500150, in verbis:

"Após a emenda à inicial, **intimem-se** os réus e o NATJUS para prestarem informações, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo:

**i) apresentar demonstrativo dos custos envolvidos para a realização do exame;**

**ii) informar se o exame é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde e se já faz parte dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas firmadas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia do SUS;**

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos Este despacho tem força de mandado judicial e de ofício, para todos os fins de direito".

Conforme verifica-se na petição ID 2119368689 a parte autora não adotou as providências determinadas por este douto juízo na referida decisão, quais sejam, i) apresentar demonstrativo dos custos envolvidos para a realização do exame; ii) informar se o exame é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde e se já faz parte dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas firmadas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia do SUS.

Nesse contexto, o art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê o seguinte:

**"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:**

**(...);**

**III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".**

Diante disso, a União requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, **não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, conforme acima demonstrado.**



Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 10 de maio de 2024.

EDUARDO OLIVEIRA DECAT DE MOURA  
ADVOGADO DA UNIÃO



EXCELENTÍSSIMO SR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SJPA

O **ESTADO DO PARÁ**, por meio de sua Procuradoria-Geral, neste ato representado pelo(a) Procurador(a) ao final subscrito(a), no processo acima indicado, vem respeitosamente perante esse MM. Juízo, para requerer a dilação do prazo para exarar manifestação nos presentes autos, conforme intimação de num. , no prazo de 05 dias, de forma a utilizar-se de prazo dobrado conforme prerrogativa da Fazenda Pública, art. 183 do CPC.

Tal indagação se justifica tendo em vista a exiguidade do prazo necessário a obter as informações pertinentes junto aos órgãos públicos competentes.

Termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 15 de maio de 2024

*(Assinado Digitalmente)*

**Tatiana Chamon Seligmann Ledo**

Procurador(a) do Estado do Pará





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
10ª VARA FEDERAL – JEF

PROCESSO: 1008836-74.2024.4.01.3900  
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: V. A. L. M.

REU: MUNICÍPIO DE BELEM, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARÁ

---

**DECISÃO**

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende, em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE BELÉM, a realização de exame necessário ao tratamento do autismo (**exame de Análise Molecular para Síndrome do X Frágil**). Entendendo presentes os requisitos, requer o deferimento de tutela de urgência.

Devidamente intimada, a parte autora emendou a inicial.

Intimados para prestarem esclarecimentos, os réus limitaram-se a pedir prorrogação de prazo ou requerer o indeferimento da inicial.

De pronto, indefiro os pedidos, uma vez que a inicial preenche todos os requisitos, tendo, inclusive, os réus sido notificados pela DPU para prestarem a devida assistência à parte autora, o que foi recusado.

Narra a inicial que a parte autora foi diagnosticada com autismo, sendo requerido para a continuidade do tratamento exame específico através de médico do SUS para que a parte autora possa continuar seu tratamento.

É o breve relato. **Decido.**

Há dois requisitos básicos para a concessão da tutela antecipatória, previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito, embasada em prova inequívoca; e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo na demora é evidente, ante o risco de interrupção do tratamento adequado à saúde do menor, sendo a vida o bem maior do ser humano que deve prevalecer sobre outros bens, como gastos públicos que no presente caso cedem lugar a



esse preceito fundamental.

No caso em tela, o autismo precisa ser tratado exatamente enquanto a criança está em desenvolvimento, não sendo admissível que aguarde sem qualquer solução por parte dos réus, inclusive com recusa administrativa, o oferecimento do exame.

Quanto à probabilidade de direito, é amplamente admitida a atuação do Poder Judiciário com vistas a assegurar os direitos fundamentais previstos na Constituição da República, tanto mais aqueles que se revestem de caráter fundamental, como o direito à saúde e à vida.

Assim, embora sejam usuais, nas ações que tenham por objeto a realização de tratamento médico ou fornecimento de medicamento, à alegação, por parte dos entes políticos, de que a atuação do Poder Judiciário para determinar a implementação de políticas públicas relacionadas a questões relativas ao direito constitucional à saúde, configurariam violação ao princípio da separação dos poderes, não procedem.

No que tange à responsabilidade em prover o tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes o exame necessário para o efetivo tratamento médico e garantir, conforme orientação médica, a continuidade do tratamento, arcando com os custos dos exames necessários, nos termos do art. 196 da Constituição Federal (Resp. 1803426).

Os laudos médicos atestam a necessidade do **exame de Análise Molecular para Síndrome do X Frágil**. Desse modo, é plausível o direito da autora e, conforme as provas juntadas, são verossímeis as alegações da inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, a fim de determinar aos réus **União, Estado do Pará e Município de Belém** adotem as medidas necessárias para oferecer **exame de Análise Molecular para Síndrome do X Frágil** para a parte autora com a urgência que o caso requer.

O cumprimento da medida deverá ser efetivado em, **no máximo, 30 (trinta) dias**, sob pena de incorrer em crime de desobediência e cominação de multa, além das sanções aos agentes responsáveis recalcitrantes ou que se oponham ao cumprimento da medida.

Intimem-se, **com urgência**, representantes dos réus para cumprimento da presente decisão, bem como comunicação das medidas por elas adotadas, após o cumprimento da medida pela respectiva autoridade.

Deverá o oficial de justiça certificar o horário de intimação.

**O descumprimento da decisão ensejará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.**

**INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.**



**Cite-se os réus.**

BELÉM/PA, data da assinatura eletrônica.

**(assinado eletronicamente)**

**HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES**

**Juiz Federal da 10ª Vara/SJPA**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Pará**  
10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA

---

**PROCESSO:** 1008836-74.2024.4.01.3900  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
**POLO ATIVO:** VERON ALBERTH LUZ MESQUITA  
**POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL e outros

**INTIMAÇÃO DAS PARTES\_**  
**Decisão de ID 2136896324**

Partes intimadas do ato proferido:

**VERON ALBERTH LUZ MESQUITA:**

Meio: Sistema  
Prazo: 10 dias

**MUNICÍPIO DE BELEM:**

Meio: Sistema  
Prazo: 10 dias

**UNIÃO FEDERAL:**

Meio: Sistema  
Prazo: 10 dias

**ESTADO DO PARÁ:**

Meio: Sistema  
Prazo: 10 dias

Decisão ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.

Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

BELÉM, 11 de julho de 2024.

10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

10ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Judicial Eletrônico (PJe): 1008836-74.2024.4.01.3900

AUTOR: V. A. L. M.

REU: MUNICIPIO DE BELEM, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARÁ

#### CITAÇÃO DE: REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: AV. ASSIS DE VASCONCELOS, 625, - de 449/450 ao fim, CAMPINA, BELÉM - PA - CEP: 66017-070

#### FINALIDADE:

1. **CITAÇÃO** do ente supracitado, na pessoa do seu representante legal, para contestar os fatos e fundamentos deduzidos na inicial do feito em epígrafe no prazo de 30 dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais (art. 18, §1º da Lei 9.099/95).

2. **INTIMAÇÃO** do(a) mesmo(a) de que deverá fornecer ao Juizado, juntamente com a contestação, os documentos de que dispõe para o esclarecimento da presente causa, de acordo com o art. 11 da Lei 10.259/01, bem como da decisão que deferiu a tutela.

**OBSERVAÇÕES:** eventuais petições devem ser protocoladas eletronicamente, através do sistema PJe.

**SEDE DO JUÍZO:** RUA DOMINGOS MARREIROS, 598, Bairro UMARIZAL, BELÉM-PA, CEP 66055-210, telefone: (91) 3299-6196, e-mail: 10vara.pa@trf1.jus.br (expediente de 09h às 18h).

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	24022816183544300002037427342
Inicial - saude -VERON ALBERTH	Inicial	24022816184793400002037427345
1. VERON DOCS PESSOAIS 2023 10 16	Documento Comprobatório	24022816185430400002037427346



08 57 44 977		
2. VERON DOCS PRETENSAO 2023 10 16 09 00 19 913	Documento Comprobatório	24022816185430500002037427347
3. Resposta ao ofício 313.2023.SS.DPU.PA	Documento Comprobatório	24022816185430500002037427348
4. RESPOSTA AO OFICIO 314.2023.SS.DPU.PA E SOLICITACAO DO EXAME PESQUISA MOLECULAR DO X FRAGIL do CI	Documento Comprobatório	24022816185430500002037427349
Informação de Prevenção Negativa	Informação de Prevenção Negativa	24022816330940900002037484850
Decisão	Decisão	24032016391385400002073444330
Decisão	Decisão	24032016391385400002073444330
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24032017423378800002073613843
Emenda à inicial	Emenda à inicial	24040518000500000002098546872
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	24050213592425000002104458227
Certidão	Certidão	24050214365187900002104469752
Certidão	Certidão	24050214425394200002104471233
tela natjus	Documentos Diversos	24050214431873200002104471282
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24051011264267800002105923763
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24051517224195000002106796525
Decisão	Decisão	24071107484700000002116291419
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24071109412443600002116308981

Expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal.

BELÉM-PA, 11 de julho de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Servidor**





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

10ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Judicial Eletrônico (PJe): 1008836-74.2024.4.01.3900

AUTOR: V. A. L. M.

REU: MUNICIPIO DE BELEM, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARÁ

#### CITAÇÃO DE: REU: ESTADO DO PARÁ

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, RUA DOS TAMOIOS, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

#### FINALIDADE:

1. **CITAÇÃO** do ente supracitado, na pessoa do seu representante legal, para contestar os fatos e fundamentos deduzidos na inicial do feito em epígrafe no prazo de 30 dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais (art. 18, §1º da Lei 9.099/95).

2. **INTIMAÇÃO** do(a) mesmo(a) de que deverá fornecer ao Juizado, juntamente com a contestação, os documentos de que dispõe para o esclarecimento da presente causa, de acordo com o art. 11 da Lei 10.259/01, bem como da decisão que deferiu a tutela.

**OBSERVAÇÕES:** eventuais petições devem ser protocoladas eletronicamente, através do sistema PJe.

**SEDE DO JUÍZO:** RUA DOMINGOS MARREIROS, 598, Bairro UMARIZAL, BELÉM-PA, CEP 66055-210, telefone: (91) 3299-6196, e-mail: 10vara.pa@trf1.jus.br (expediente de 09h às 18h).

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	24022816183544300002037427342
Inicial - saude -VERON ALBERTH	Inicial	24022816184793400002037427345
1. VERON DOCS PESSOAIS 2023 10 16 08 57 44 977	Documento Comprobatório	24022816185430400002037427346
2. VERON DOCS	Documento	24022816185430500002037427347



PRETENSAO 2023 10 16 09 00 19 913	Comprobatório	
3. Resposta ao ofício 313.2023.SS.DPU.PA	Documento Comprobatório	24022816185430500002037427348
4. RESPOSTA AO OFICIO 314.2023.SS.DPU.PA E SOLICITACAO DO EXAME PESQUISA MOLECULAR DO X FRAGIL do CI	Documento Comprobatório	24022816185430500002037427349
Informação de Prevenção Negativa	Informação de Prevenção Negativa	24022816330940900002037484850
Decisão	Decisão	24032016391385400002073444330
Decisão	Decisão	24032016391385400002073444330
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24032017423378800002073613843
Emenda à inicial	Emenda à inicial	24040518000500000002098546872
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	24050213592425000002104458227
Certidão	Certidão	24050214365187900002104469752
Certidão	Certidão	24050214425394200002104471233
tela natjus	Documentos Diversos	24050214431873200002104471282
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24051011264267800002105923763
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24051517224195000002106796525
Decisão	Decisão	24071107484700000002116291419
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24071109412443600002116308981

Expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal.

BELÉM-PA, 11 de julho de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Servidor**





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

10ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Judicial Eletrônico (PJe): 1008836-74.2024.4.01.3900

AUTOR: V. A. L. M.

REU: MUNICIPIO DE BELEM, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARÁ

#### CITAÇÃO DE: REU: MUNICIPIO DE BELEM.

Nome: MUNICIPIO DE BELEM

Endereço: DOM PEDRO II, SN, PALAC ANTONIO LEMOS, CENTRO, BELÉM - PA - CEP: 66020-240

#### FINALIDADE:

1. **CITAÇÃO** do ente supracitado, na pessoa do seu representante legal, para contestar os fatos e fundamentos deduzidos na inicial do feito em epígrafe no prazo de 30 dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais (art. 18, §1º da Lei 9.099/95).

2. **INTIMAÇÃO** do(a) mesmo(a) de que deverá fornecer ao Juizado, juntamente com a contestação, os documentos de que dispõe para o esclarecimento da presente causa, de acordo com o art. 11 da Lei 10.259/01, bem como da decisão que deferiu a tutela.

**OBSERVAÇÕES:** eventuais petições devem ser protocoladas eletronicamente, através do sistema PJe.

**SEDE DO JUÍZO:** RUA DOMINGOS MARREIROS, 598, Bairro UMARIZAL, BELÉM-PA, CEP 66055-210, telefone: (91) 3299-6196, e-mail: 10vara.pa@trf1.jus.br (expediente de 09h às 18h).

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	24022816183544300002037427342
Inicial - saude -VERON ALBERTH	Inicial	24022816184793400002037427345
1. VERON DOCS PESSOAIS 2023 10 16 08 57 44 977	Documento Comprobatório	24022816185430400002037427346
2. VERON DOCS	Documento	24022816185430500002037427347



PRETENSAO 2023 10 16 09 00 19 913	Comprobatório	
3. Resposta ao ofício 313.2023.SS.DPU.PA	Documento Comprobatório	24022816185430500002037427348
4. RESPOSTA AO OFICIO 314.2023.SS.DPU.PA E SOLICITACAO DO EXAME PESQUISA MOLECULAR DO X FRAGIL do CI	Documento Comprobatório	24022816185430500002037427349
Informação de Prevenção Negativa	Informação de Prevenção Negativa	24022816330940900002037484850
Decisão	Decisão	24032016391385400002073444330
Decisão	Decisão	24032016391385400002073444330
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24032017423378800002073613843
Emenda à inicial	Emenda à inicial	24040518000500000002098546872
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	24050213592425000002104458227
Certidão	Certidão	24050214365187900002104469752
Certidão	Certidão	24050214425394200002104471233
tela natjus	Documentos Diversos	24050214431873200002104471282
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24051011264267800002105923763
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24051517224195000002106796525
Decisão	Decisão	24071107484700000002116291419
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24071109412443600002116308981

Expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal.

BELÉM-PA, 11 de julho de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Servidor**



## CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao **Mandado de Citação e Intimação** expedido em sede de PLANTÃO JUDICIAL, encaminhei via e-mail referida ordem judicial e anexos, para o MUNICÍPIO DE BELÉM, o qual ficou ciente, conforme e-mail de confirmação na data de 12/07/2024 que segue em anexo. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA., 12 de julho de 2024.

MÁRIO DIAÍ PIMENTEL ALBUQUERQUE

Oficial de Justiça Avaliador



15/07/2024, 08:12

Email – Mario Diai Pimentel Albuquerque – Outlook

## Re: URGENTE JUSTIÇA FEDERAL

SUBPROC\_CÍVEL <pgmbelem1@gmail.com>

Sex, 12/07/2024 12:21

Para:Mario Diai Pimentel Albuquerque <mario.albuquerque@trf1.jus.br>

 1 anexos (18 KB)

Outlook-gug0aw4d.jpg;

Acuso o recebimento.

At.te.,

Rafaela Mattos.  
Assessora Jurídica/PGM

Em qui., 11 de jul. de 2024 15:07, Mario Diai Pimentel Albuquerque <[mario.albuquerque@trf1.jus.br](mailto:mario.albuquerque@trf1.jus.br)> escreveu:

Processo nº 1008836-74.2024.4.01.3900

Encaminho em anexo **mandado de Citação e Intimação expedido pela 10ª Vara - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** juntamente com as chaves de acesso e anexos remetidos nos autos do PJE acima para ciência, solicitando, assim, a **confirmação do recebimento do referido mandado**.  
Belém-PA., 11 de julho de 2024.



Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente



## CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao **Mandado de Citação e Intimação** expedido em sede de PLANTÃO JUDICIAL, encaminhei via e-mail referida ordem judicial e anexos, para a UNIÃO, a qual ficou ciente, conforme e-mail de confirmação na data de 12/07/2024 que segue em anexo. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA., 12 de julho de 2024.

MÁRIO DIAÍ PIMENTEL ALBUQUERQUE

Oficial de Justiça Avaliador



15/07/2024, 08:18

Email – Mario Diai Pimentel Albuquerque – Outlook

## Fwd: URGENTE JUSTIÇA FEDERAL

Leonardo de Oliveira Sirotheau <leonardo.sirotheau@agu.gov.br>

Sex, 12/07/2024 11:26

Para:Lista PRU1 – Intimações <listapru1intimacoes@agu.gov.br>;PU/PA - Procuradoria da União no Pará <pu.pa@agu.gov.br>;Mario Diai Pimentel Albuquerque <mario.albuquerque@trf1.jus.br>

📎 2 anexos (231 KB)

PROC 1008836-74 - UNIÃO FEDERAL - CITAÇÃO.pdf; PROC 1008836-74 - UNIÃO FEDERAL - CITAÇÃO - ANEXOS.pdf;

Ciente.

À PRU1, para distribuição.

Leonardo de Oliveira Sirotheau  
Procurador-Chefe da União no Estado do Pará

---

De: Mario Diai Pimentel Albuquerque <mario.albuquerque@trf1.jus.br>

Enviado: quinta-feira, julho 11, 2024 2:51 PM

Para: PU/PA - Procuradoria da União no Pará <pu.pa@agu.gov.br>; Leonardo de Oliveira Sirotheau <leonardo.sirotheau@agu.gov.br>

Assunto: URGENTE JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 1008836-74.2024.4.01.3900

Encaminho em anexo **mandado de Citação e Intimação expedido pela 10ª Vara - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** juntamente com as chaves de acesso e anexos remetidos nos autos do PJE acima para ciência, solicitando, assim, a **confirmação do recebimento do referido mandado**.  
Belém-PA., 11 de julho de 2024.



Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente



## CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao **Mandado de Citação e Intimação** expedido em sede de PLANTÃO JUDICIAL, encaminhei via e-mail referida ordem judicial e anexos, para o ESTADO DO PARÁ, o qual ficou ciente, conforme e-mail de confirmação na data de 11/07/2024 que segue em anexo. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA., 11 de julho de 2024.

MÁRIO DIAÍ PIMENTEL ALBUQUERQUE

Oficial de Justiça Avaliador



15/07/2024, 08:23

Email – Mario Diai Pimentel Albuquerque – Outlook

**Re: URGENTE JUSTIÇA FEDERAL**

intimacoes@pge.pa.gov.br <intimacoes@pge.pa.gov.br>

Qui, 11/07/2024 15:10

Para:Mario Diai Pimentel Albuquerque <mario.albuquerque@trf1.jus.br>

**Boa tarde,**

**Acuso recebimento.**

**Att.:**

**Jacyara Machado.**

**GAB/PGE**

**3344-2799**

---

**De:** "Mario Diai Pimentel Albuquerque" <mario.albuquerque@trf1.jus.br>

**Para:** "intimacoes" <intimacoes@pge.pa.gov.br>

**Enviadas:** Quinta-feira, 11 de julho de 2024 14:58:15

**Assunto:** URGENTE JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 1008836-74.2024.01.3900

Encaminho em anexo **mandado de Citação e Intimação expedido pela 10ª Vara - Juizado Especial Federal Cível** juntamente com as chaves de acesso e anexos remetidos nos autos do PJE acima para ciência, solicitando, assim, a **confirmação do recebimento do referido mandado.**  
Belém-PA., 11 de julho de 2024.



Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO  
NÚCLEO GESTOR (PRU1R/CORESA/NUG)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 10ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SJPA

**NÚMERO: 1008836-74.2024.4.01.3900**

**PARTE(S): UNIÃO FEDERAL**

**PARTES(S): VERON ALBERTH LUZ MESQUITA E OUTROS**

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão retro, nos termos do artigo 1.022, inciso I do CPC.

?

Torna-se imperioso que a obrigação judicial seja corretamente direcionada ao ente público que melhor possa se desincumbir da tarefa, afastando-se a aplicação indistinta da solidariedade nos casos da saúde, que só tem demonstrado ineficácia e onerosidade no cumprimento da obrigação.

Com efeito, a solidariedade na obrigação geral de prestação da saúde não impede o direcionamento da obrigação específica de cumprimento ao ente federativo pertinente, sob a égide da subsidiariedade.

Assim, o direcionamento específico das obrigações de cada ente, em consonância com a sua competência administrativa, conforme recente **Enunciado nº 136 - FONAJEF**:

**O cumprimento da decisão judicial que conceder medicamentos deve ser feito prioritariamente pelo Estado ou Município (aquele que detenha a maior capacidade operacional) ainda que o ônus de financiamento caiba à União (Aprovado no X FONAJEF)**

**A providência é recomendada, inclusive pelo CNJ**, com vistas a racionalizar o cumprimento das obrigações e evitar duplicidade e, até mesmo, triplicidade de cumprimento, com indiscutível prejuízo aos recursos públicos.

Evidentemente, diante das dificuldades concretas que o cumprimento de decisões judiciais fundadas na solidariedade tem causado, tem-se buscado preconizar **o direcionamento do cumprimento das decisões judiciais precipuamente aos entes que tiverem a atribuição administrativa**.

O direcionamento do cumprimento de decisão judicial ao ente federativo que possui a responsabilidade pela dispensação ou que possui maior pertinência temática com a prestação de saúde demandada atende não só à racionalidade do Sistema, mas especialmente ao melhor interesse do



paciente.

Sensível a essa questão, o CNJ tem aprovado diretrizes e recomendações com vistas a contribuir para o aprimoramento no cumprimento das decisões, a exemplo dos seguintes:

**Enunciado nº 8 - Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.**

**Enunciado nº 13 (I Jornada) – Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.**

**Enunciado nº 60 (II Jornada) – Saúde Pública - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.**

Tais enunciados aplicam, de forma exemplar, a solidariedade na acepção adequada ao tema da saúde, na medida em que prestigiam o direcionamento correto da obrigação pleiteada em Juízo, **conforme as regras pactuadas entre os entes,** tornando menos onerosa a prestação do serviço de saúde decorrente de decisão judicial.

Isso posto, requer a União o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão ora apontada, **direcionando-se, por conseguinte, o cumprimento da decisão ao Estado/Município** – diante da regra administrativa de repartição de competências.

Sem prejuízo, cumpre informar que foi devidamente enviado ofício ao Ministério da Saúde **para cumprimento** da decisão em comento.

Brasília, 15 de julho de 2024.

CLARISSA FERRAZ MONTEIRO  
ADVOGADA DA UNIÃO

